

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E DIREITO
ADUANEIRO**

D598

Direito Tributário, Financeiro e Direito Aduaneiro [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Henrique Alves Mineiro e Caio Augusto Souza Lara – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-962-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E DIREITO ADUANEIRO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

TRIBUTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E JUSTIÇA FISCAL EM MEIO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/23

TAXATION, ECONOMIC DEVELOPMENT AND FISCAL JUSTICE AMID CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 132/23

Gabriella Machado Neves Santos ¹

Magno Federici Gomes ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar o Direito Tributário como instrumento para alcançar as finalidades estatais. Para isso, propõe-se realizar uma contextualização histórica do sistema tributário brasileiro, com o objetivo de compreender as mudanças promovidas pela reforma tributária. O método utilizado foi a revisão bibliográfica com o exame de artigos científicos, doutrina e legislação, por meio de técnica dedutiva. Conclui-se que a Emenda Constitucional (EC) 132/23 é o pontapé inicial para a reformulação do sistema tributário brasileiro, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com o financiamento de políticas sociais, mas ainda existem diversos entraves para propiciar uma justiça fiscal aos contribuintes.

Palavras-chave: Sistema tributário nacional, Reforma tributária, Tributos indiretos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze TaxLaw as an instrument of the state for achieving its objectives. To this end, it intends to provide a historical contextualization of the Brazilian tax system, with the goal of understanding the changes brought about by tax reform. The method used was a bibliographic review with the examination of scientific articles, doctrine and legislation, through the deductive technique. It is concluded that EC132/23 is the starting point for the reformulation of the Brazilian tax system, seeking to balance economic development with the financing of social policies, but there are still several obstacles to providing tax justice to taxpayers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National tax system, Tax reform, Indirect taxes

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Currículo Lattes <https://lattes.cnpq.br/9212833944869091>. E-mail: gabriella052002@gmail.com.

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é um instrumento que o Estado utiliza para atingir determinadas finalidades, para as quais são necessários recursos financeiros, que são os tributos. Assim, o Sistema Tributário Brasileiro faz parte da estrutura política estatal que abrange diversos objetivos, como saúde, educação, economia e assistência social. Portanto, é parte desse sistema buscar maneiras de equilibrar os pressupostos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O objetivo deste resumo é estabelecer um panorama histórico do Sistema Tributário Brasileiro e discutir os principais pontos que a reforma tributária busca resolver.

O problema que se pretende responder é: quais os entraves que a Emenda Constitucional (EC) nº 132/23 irá enfrentar para propiciar uma justiça fiscal aos contribuintes.

Este trabalho se justifica na medida em que se mostra necessária uma reforma tributária capaz de promover o desenvolvimento do país, sem deixar de lado as inerentes desigualdades socioeconômicas, buscando a construção de uma sociedade igualitária por meio da justiça fiscal.

O trabalho foi desenvolvido sob a metodologia teórico documental com revisão bibliográfica e análise de artigos científicos publicados em revistas, livros doutrinários e na legislação, com técnica dedutiva. Assim, a utilização da metodologia é justificada por meio dos debates e opiniões que permeiam a área teórica do Direito Tributário, e que acaba por influenciar os congressistas quando da elaboração das leis. O marco teórico são as obras de Oliveira (1991, 2012 e 2018), tendo em vista seu trabalho ser exponencial no pensamento econômico e tributário, principalmente por sua perspectiva de construção de uma sociedade equânime por meio de uma tributação justa.

Desse modo, o artigo irá debruçar-se, inicialmente, sobre a construção do atual sistema tributário vigente no Brasil, desde a instituição do Código Tributário Nacional (CTN), passando pelas alterações propiciadas pela redemocratização brasileira por meio da CF/88. E, por conseguinte, será abordada a EC nº 132/23 e o debate sobre sua finalidade de simplificação do sistema, e os possíveis impactos na arrecadação de receitas para o Estado.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O CTN (Lei 5.172/66), em vigor até os dias atuais, destinou-se a ser um instrumento para a realização da reforma tributária entre os anos de 1965-1966, caracterizada por um contexto histórico de ditadura militar que, para se legitimar politicamente, tinha como objetivo o crescimento econômico. Para esse propósito, buscou organizar as competências tributárias dos três entes, tendo em vista que cada ente tinha seu próprio sistema tributário, promovendo assim, uma unificação das normas gerais de direito tributário. Além disso, estruturou as bases tributárias de acordo com as bases econômicas, isto é, consumo, renda, propriedade, produção e comércio exterior, e ainda foram criados diversos incentivos fiscais (Oliveira, 1991, p. 44).

Essa política econômica permitiu uma maior acumulação de renda das classes com maior poder aquisitivo, ao mesmo tempo em que impôs um maior ônus de tributação sobre impostos indiretos que acabou por penalizar as classes mais pobres (Furtado, 1972, p. 49-52), fato este que traz resultados até os dias atuais.

Além disso, com o objetivo de destinar mais verba orçamentária para proporcionar uma maior acumulação, foram criadas diversas contribuições parafiscais, para autofinanciar as políticas sociais, que passaram a incidir diretamente sobre a folha de pagamento das empresas ou sobre o faturamento e a receita das empresas. Entre as quais podemos destacar a criação da Contribuição Previdenciária, PIS-PASEP e o Finsocial que se transformou na COFINS (Oliveira, 2018, p. 116). Portanto, a criação dessas contribuições tinha como objetivo diminuir o repasse direto de verba para o financiamento de políticas sociais, tais como saúde, educação, previdência, para realizar um maior financiamento de políticas econômicas de concentração de renda.

Em consequência disso, e em oposição ao sistema autoritário anteriormente vigente, em 1988 foi promulgada a CF/88 que instituiu o Estado Democrático de Direito com o objetivo de garantir a liberdade, o desenvolvimento, o bem-estar, a segurança, a igualdade, os direitos sociais e individuais e a justiça (Brasil, 1988). Assim, através da CF/88 buscou-se realizar o desenvolvimento econômico integrado à inclusão social, pela via das políticas sociais, e ainda estabeleceu princípios como a igualdade, a universalidade e a isonomia da cobrança de impostos. Para atender as demandas sociais, foi criado o Sistema de Seguridade Social, englobando saúde, assistência social e previdência, que além de contar com as contribuições sociais já instituídas, passou a ter a oportunidade de criar novas contribuições incidentes sobre o lucro, faturamento ou receita das empresas. Além disso, contou com destinação específica no Orçamento Geral da União (Oliveira, 2018, p. 118-120). Portanto, verificou-se um maior financiamento de políticas sociais com a finalidade de construir um Estado de bem-estar social.

No entanto, no início da década de 90, a onda de investimentos em políticas sociais foi interrompida devido ao endividamento econômico causado pelo processo de hiperinflação. Em consequência, foi necessário realizar ajustes fiscais, com a finalidade de viabilizar recursos financeiros para o governo cobrir os desequilíbrios fiscais e o endividamento do país. Através de um acordo com o Fundo Monetário Internacional, conseguiu-se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, com esse acordo, as políticas fiscais e tributárias do Estado tomaram novos rumos, não mais pretendendo viabilizar o fomento de políticas sociais, mas somente garantir o equilíbrio fiscal para atrair investidores (Oliveira, 2012, p. 84).

Dessa forma, o princípio da responsabilidade fiscal passou a ser a primazia do Estado, perpassando por diversos governos desde o compromisso firmado no acordo, para satisfazer o mercado. Renunciando o papel da política fiscal e tributária como aparato de desenvolvimento econômico e social, e tendo como finalidade somente a estabilização econômica, para atrair investidores do setor privado e a partir disso garantir crescimento econômico (Oliveira, 2018, p. 125).

Assim, nesse contexto, surge a necessidade de uma reforma tributária que seja capaz de equilibrar os objetivos do Estado, de um lado como recurso para promover uma justiça fiscal, e do outro como aparato do desenvolvimento econômico. Logo, faz-se necessária a análise da EC nº 132/23, que promulgou a atual reforma tributária, com o objetivo de verificar quais metas e modificações foram introduzidas por meio da criação do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA) dual.

3 REFORMA TRIBUTÁRIA EC 132/23: DESAFIOS E ENTRAVES

O sistema tributário brasileiro atual adota a teoria pentapartite, ou seja, os tributos no Brasil são divididos entre impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. No entanto, o foco principal é que essas espécies tributárias também são categorizadas de acordo com o tipo de riqueza alçada, como renda, patrimônio e consumo. A partir disso, observa-se que há uma alta concentração da carga tributária brasileira sobre o consumo de bens e serviços quando comparada à tributação sobre renda e patrimônio¹.

¹ Nesse sentido, “em 2022, os Impostos sobre bens e serviços apresentaram queda de 0,85 p.p. do PIB em relação a 2021, mas seguiram os mais relevantes na categoria Impostos, com 13,44% do total de 25,45% do PIB. Em seguida estão os Impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital, com 9,18% do PIB, aumento de 1,36 p.p. em relação ao ano anterior. Em Contribuições Sociais, os destaques ficam por conta das Contribuições para RGPS,

O fato é que a aplicação mais incidente de tributos sobre o consumo resulta em um sistema tributário mais regressivo. Isso significa que todos são tributados igualmente, sem levar em consideração as características do contribuinte, principalmente no que se refere à capacidade contributiva de cada indivíduo. Isso acaba por onerar mais as classes com menor poder aquisitivo, acentuando as desigualdades sociais.

Nesse contexto, a EC nº 132/23 tem como objetivo a simplificação dos tributos incidentes sobre o consumo por meio do IVA dual (IBS e CBS). Serão extintos 5 tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISSQN) e transformados em 2: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que irá aglutinar o ICMS e ISSQN de competência dos Estados e Distrito Federal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que irá reunir PIS, COFINS e IPI, de competência da União.

É possível notar que todos os tributos que serão reunidos no IVA dual têm como característica serem indiretos. Dessa forma, verifica-se que tais tributos têm reflexo direto na capacidade financeira do contribuinte de fato, ou seja, aquele que pratica o ato de consumir bens ou serviços. Isso também reflete na própria sustentação do Estado, tendo em vista que são os tributos que possuem a maior carga de receita pública e, consequentemente, o encargo de ser destinado à sociedade (Coelho, 2012, p. 155).

Outro ponto que merece atenção é o princípio da não cumulatividade acrescido aos novos impostos, presente no art. 156-A, §1º, inciso VIII da CRFB/88. Esse princípio se traduz no direito do contribuinte de poder compensar o valor devido de imposto já exigido em operações anteriores. Assim, o tributo será transferido economicamente entre as empresas, por mais que a cadeia de produção e circulação seja extensa, de maneira a não onerar as empresas e, por consequência, a não incidir em um maior ônus ao consumidor final de determinado bem ou serviço (Alcoforado, 2024, p. 248-249).

Isso implica que a reforma tributária tem a intenção de reformular o sistema por meio de uma tributação progressiva e, consequentemente, posiciona como pilar dessa reestruturação o princípio da capacidade contributiva. No entanto, deve-se atentar para a complexidade de tal finalidade, pois é necessário diminuir a tributação indireta, que não considera a capacidade econômica de cada contribuinte e acaba por reverberar no consumidor final, que na maioria das vezes acaba por arcar com um maior ônus tributário. Contudo, é de fundamental importância a

que atingiram 5,23% do total de 8,25% do PIB desse tipo de tributo, e das Contribuições para o RPPS, que apresentaram a única queda observada nessa rubrica, de 0,05 p.p. do PIB. Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022” (Brasil, Tesouro Nacional, 2023).

incidência dos tributos para o financiamento estatal do desenvolvimento social, de modo que uma menor arrecadação pode resultar em menos receita para subsidiar as finalidades do Estado.

Não se pretende defender a concentração da carga tributária sobre bens e serviços, mas sim pontuar que uma verdadeira reforma tributária deve enfrentar as adversidades próprias da estrutura e dos propósitos do Estado. Além disso, observa-se que a EC nº 132/23 não trata sobre tributação em relação à renda e ao capital, considerada insuficiente frente à alta incidência sobre bens e serviços, o que acaba por violar o princípio da capacidade contributiva, e que poderiam ter maior relevância arrecadatória.

Além disso, sob outro enfoque, temos a reunião na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de espécies tributárias diferentes, isto é, do PIS e COFINS, que são contribuições sociais, e do IPI, que é um imposto. Tal diferenciação diz respeito à própria vinculação do tributo, isto é, à junção de tributos cuja arrecadação deve ser destinada à aplicação em áreas específicas, como é o caso do PIS e COFINS, que são destinados para as atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, diferentemente do IPI, que é um tributo não vinculado, cuja arrecadação é destinada ao orçamento geral e não possui a obrigação de aplicação na área que gerou a destinação.

Portanto, constata-se a possibilidade de um conflito de destinação das receitas oriundas da arrecadação da CBS. Dessa forma, verifica-se a necessidade de regulamentação sobre a vinculação ou não da receita referente a essa nova contribuição, e como será feito, tendo em vista a incorporação de tributo não vinculado, o IPI. Além disso, é importante que as normas complementares relativas à reforma tributária abordem no âmbito da CBS a vinculação de receitas diretas para as áreas das políticas sociais, já que sua criação extingue dois tributos que possuíam destinação direta à saúde, previdência e assistência social, e tais áreas não podem ser prejudicadas levando em consideração o compromisso firmado através da CF/88 de financiar as demandas sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar que a EC nº 132/23, que promulgou alterações no sistema tributário nacional, tem como principal finalidade a simplificação dos tributos indiretos, esforçando-se para diminuir a alta carga e concentração tributária sobre o consumo de bens e serviços e, conseqüentemente, diminuir a oneração ao consumidor final. No entanto, essa reforma tributária ainda deve enfrentar diversas adversidades por meio do IVA dual, entre elas

como será feita a gestão da não cumulatividade, no que se refere à possibilidade de compensar o valor devido de imposto já exigido em operações anteriores, além de grande parte dos tributos que promovem o arcabouço de receita do Estado serem oriundos da tributação sobre o consumo, sendo necessário observar se haverá uma redução geral da receita e, ainda, a possibilidade de retirada da vinculação de tributos que têm como finalidade o financiamento de políticas sociais.

Dessa forma, ao longo do trabalho foi asseverado que a reforma tributária por meio da reformulação da tributação indireta através do IVA, é o início de reestruturação necessária no sistema brasileiro para a busca do equilíbrio entre o aumento da capacidade produtiva da economia aliada ao investimento em políticas voltadas para a sociedade, mas que ainda existem diversos obstáculos a serem enfrentados. Logo, os objetivos de efetuar uma exposição sobre o Sistema Tributário Brasileiro e apresentar os pontos que a reforma tributária busca solucionar foram alcançados.

Além disso, durante a elaboração do resumo, foi apresentado o primeiro Projeto de Lei Complementar ao Congresso Nacional (PLP nº 68/2024), com o propósito de regulamentação geral do novo sistema de tributação nacional, que busca instituir os fatos geradores, alíquotas e imunidades do IVA dual. Assim, os obstáculos mencionados acima devem ser objeto de debate e regulamentação desse projeto de lei e provavelmente dos próximos que surgirão, que implementarão a nova sistemática de tributação no Brasil.

Portanto, é evidente a demanda de encarar a reforma tributária de maneira mais abrangente, pois conforme exposto ao longo do trabalho, o investimento em políticas sociais é de fundamental importância para a redução das desigualdades sociais, ao passo que deve ser associado a uma política fiscal que não onere excessivamente o contribuinte, bem como propicie o desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Antônio Guedes. A não cumulatividade do IVA-DUAL (CBS E IBS) prevista na proposta de reforma tributária. **Revista de Direito Tributário da APET**, São Paulo, nº 49, p. 239-263, 2024. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rtda/article/view/602>. Acesso em: 20 abr. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68/2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Organizado pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em 27 de abril de 2024

BRASIL. Tesouro Nacional. Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022. **Ministério da Fazenda**, Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>. Acesso em: 17 abr. 2024.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FURTADO, Celso. **Análise do “modelo” brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1972.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 13. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto. **A reforma tributária de 1966 e a acumulação de capital no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1991.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **O sistema Tributário Brasileiro: evolução, distorções e os caminhos da reforma (1891-2017)**. Brasília/São Paulo: Anfip/Fenafisco/Plataforma Política Social,, 2018. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reformatributaria-necessaria>. Acesso em: 17 de abril de 2024

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Economia e política das finanças públicas no Brasil: um guia de leitura**. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.